

A soberania estatal e os danos ambientais transfronteiriços

State sovereignty and transboundary environmental damage

Ana Carla de Albuquerque Pacheco Gontijo^{*}

Geovana Faza da Silveira Fernandes^{**}

Artigo recebido em 24/02/2021 e aprovado em 02/06/2021.

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa os danos ambientais transfronteiriços e expõe uma reflexão crítica acerca da necessidade de se aperfeiçoar a aceção clássica do conceito de soberania estatal. Tem-se presenciado consequências da degradação ambiental que excedem o conceito geopolítico de território nacional afetando, direta ou indiretamente, todo o planeta. Podem os Estados exercer tão rígido poder doméstico, fundamentados numa soberania territorial que delimita espaços geopolíticos a despeito do caráter transfronteiriço dos danos ambientais? Como o direito internacional pode regular a interdependência do meio ambiente global? Nessa reflexão não se propõe a extinção da soberania, ao contrário, intenta-se a inserção da conservação ambiental como característica indissociável ao seu exercício; reafirmando-a enquanto manifestação do poder estatal limitado pelos direitos humanos, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. A pesquisa — de natureza qualitativa — se baseará no método dedutivo e buscará confirmar a hipótese a partir da revisão bibliográfica. Ao final, almejar-se-á apresentar uma conclusão assertiva quanto à superação do tema problema.

Palavras-chave: Soberania nacional. Degradação do meio ambiente. Direito ambiental. Direito internacional público.

Abstract

The present work has as object of research the transboundary environmental damages and proposes a critical reflection on the need to improve the classic sense of the concept of state sovereignty. It has been noticed consequences of environmental degradation beyond geopolitical concept of national territory affecting, directly or indirectly, the whole planet. Can the States exercise so rigid domestic power, based on a territorial sovereignty that delimits geopolitical areas despite the character of transboundary environmental damage? How International Law can regulate the interdependence of the global environment? This reflection does not propose the abolition of the sovereignty, on the contrary, it seeks the inclusion of environmental conservation as a genuine characteristic of sovereignty, reaffirming its concept as a manifestation of States power limited by human rights, in particular, the right to a balanced environment. The research - qualitative in nature - will be based on the deductive method, and will seek to confirm the hypothesis from the bibliographic review. At the end, it will aim to present an assertive conclusion regarding the overcoming of the problem-theme.

Keywords: National sovereignty. Environmental degradation. Environmental law. Public international law.

1 Introdução

O presente artigo parte da percepção da crescente interdependência ecológica, política e econômica que permeia o mundo globalizado. A abordagem específica volta-se à análise do conceito de soberania estatal, no

^{*} Especialista em direito constitucional. Bacharela em direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Diretora do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal de Uberaba – MG. Instrutora da Justiça Consensual Brasileira, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça. Facilitadora de círculos restaurativos.

^{**} Mestra em direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Especialista em direito público. Bacharela em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Diretora do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal de Juiz de Fora – MG. Instrutora da Justiça Consensual Brasileira, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça. Facilitadora de círculos restaurativos.

propósito de melhor conceber seu exercício contemporâneo, diante da necessária proteção internacional do meio ambiente.

Em outras palavras, pretende-se verificar o tema no sentido de demonstrar que alguns danos ambientais excedem o conceito geopolítico de território, visto que as fronteiras nacionais não são barreiras físicas impeditivas da difusão dos danos ecológicos que podem gerar consequências em Estados vizinhos ou até mesmo em âmbito global. Assim, a regra de que a soberania dos Estados representaria o limite para a aplicação das normas internacionais passa por um período de infindáveis questionamentos, haja vista que os Estados não são autossuficientes, ou seja, não operam individualmente nas relações internacionais, mas interdependentemente.

É o que se depreende da evolução histórica do conceito de poder soberano, que teve o conteúdo modificado no decurso do tempo, de forma a conciliar-se com os parâmetros sociais e políticos de cada época.

O ideal de demarcação do poder estatal em face da comunidade de Estados, que se formou em meio à hegemonia de potências bélicas e à crise do poder interno rivalizado com o poder exercido pela Igreja, trouxe o anseio ideológico de autoafirmação do povo, representado pelo Estado, a impor-se como poder máximo, independentemente de qualquer rédea ou subjugação. Essa ideia dos interesses distintos ou mesmo opostos que durante algum tempo sustentou a acepção clássica do termo soberania tem cedido espaço para interesses que são comuns a toda comunidade internacional.

Percebe-se, assim, que a soberania estatal tem perdido espaço na escala hierárquica normativa dos Estados e da comunidade internacional em prol de valores prioritários, como a proteção dos direitos humanos fundamentais, não mais se configurando como um elemento de preponderância absoluta no cenário político e na abordagem jurídico-constitucional. Emerge a necessidade de repensarmos tal conceituação, a fim de conciliá-la com as atuais necessidades de cooperação e integração entre os Estados (art. 4º, inciso IX, da CF/1988).

Nesse contexto, considerando a amplitude dos problemas ambientais, os discursos de gestão compartilhada, relativização da soberania, proteção compartilhada de riquezas naturais globais e da cooperação entre os Estados parecem cada vez mais indispensáveis.

Em face do exposto, indaga-se: podem os Estados exercer tão rígido poder doméstico, fundamentados numa soberania territorial que delimita espaços geopolíticos a despeito do caráter transfronteiriço dos danos ambientais? Como o direito internacional pode regular a interdependência do meio ambiente global?

As análises, observações e conclusões (essencialmente provisórias) apontadas são, sobretudo, um convite para pensar acerca do princípio fundamental da soberania (art. 1º, inciso I, da CF/1988) e a necessidade de repensá-lo, adaptando-o às novas demandas que preterem o reconhecimento de autossuficiência do Estado e primam pela cooperação internacional dos Estados com vistas a atender interesses comuns ao progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX, da CF/1988).

Ressalte-se que, no desenvolver desta investigação científica, não se pretendeu negar ou menosprezar o princípio da soberania estatal, que continua norteando os Estados em meio à comunidade internacional. Propôs-se, contudo, uma reavaliação de seu significado diante das mudanças históricas que sucederam ao seu surgimento.

Para que os objetivos propostos pudessem ser alcançados, este trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro deles, propõe-se uma análise da evolução histórica do termo soberania, analisando as perspectivas teóricas que o circundam. Além disso, dissertar-se-á sobre a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante da amplitude do tema, optou-se por direcionar o estudo em relação ao direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado. O objetivo foi trazer ao campo factual as reflexões teóricas que constituem o tema principal do trabalho, demonstrando que a concepção clássica de soberania tem comprometido a efetividade desse direito.

Por último, apresentados os subsídios necessários à compreensão do estudo, será traçado uma reflexão crítica sobre a relativização do conceito de soberania. Espera-se que este trabalho conduza o leitor à reflexão da preeminente necessidade de superação da concepção de soberania existente no Estado moderno, em que prevalece a centralização de competências e a individualização do poder, reafirmando-a enquanto manifestação do poder estatal limitado pelos direitos humanos, em especial, pelo direito ao meio ambiente equilibrado.

2 O conceito de Estado soberano

A concepção clássica de soberania, originariamente compreendida como o poder que não reconhece outro acima de si (*superiorem non recognoscens*), remonta à Idade Média, quando tiveram início as lutas entre os senhores feudais, o poder estatal francês, eclesiástico e o Império Romano.

O termo foi utilizado, ainda no século XIII, nos livros dos costumes e dos usos de Beuvois, de autoria do feudalista francês Beaumanoir, que o empregou no sentido de que “cada barão é soberano em seu baronato” (FERRAJOLI, 2002, p. 66) e atingiu seu auge na Idade Média, durante a formação dos Estados nacionais europeus.

A partir daí, várias doutrinas clássicas procuraram delinear o contorno e o sentido desse importante elemento do cenário internacional, destacando-se as desenvolvidas por Marino de Caramanico, São Tomás de Aquino, Jean Bodin, Thomas Hobbes e Hans Kelsen. (BODIN, 1973; HOBBS, 1998; KELSEN, 1999).

Procedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, verificamos que a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder e tem sido fruto de algumas mudanças protagonizadas pelo devir histórico. A esse respeito, sintetiza Finkelstein (2003, p. 73):

Num primeiro estágio, o detentor da soberania era o rei e, entre outras características, esta era definida pela perpetuidade e por não conhecer limites de qualquer natureza; a soberania tinha, antes de tudo, o caráter de ser elemento essencial do Estado. A primeira evolução do princípio da soberania já se encarregou de lhe impor limites. O poder não mais emanava do rei, mas do povo, e os limites eram aqueles inseridos na Constituição do Estado que o monarca representava. Outras características da definição clássica, com o passar do tempo e com a maior interação das nações soberanas e seus cidadãos, foram recebendo nova interpretação.

Taiar (2009, p. 14) explica, ainda, que o exercício da soberania pelos Estados pode ser compreendido em três dimensões: econômica, política e jurídica. A soberania econômica traduz-se na capacidade autônoma de cada Estado definir os instrumentos necessários à administração da sua atividade econômica; já a soberania política é tida como a permissibilidade de cada Estado decidir sobre o regime político interno e a faculdade de participar como membro autônomo e legítimo frente aos demais Estados. Por fim, a soberania jurídica, além de conferir legitimidade internacional, concede capacidade jurídica para firmarem acordos e tratados internacionais, que servirão de parâmetros à criação de regras de convivência entre os diferentes Estados, sem que tais celebrações impliquem afronta à soberania econômica e à soberania política.

Ademais, cabe analisar o conceito de Estado soberano sob dois prismas: a soberania interna, compreendida como o poder supremo do Estado de impor normas aos particulares que reconhecem a autoridade estatal como a fonte legítima de direito, e a soberania externa, objeto deste estudo, a qual se manifesta perante a comunidade internacional. Nesse prisma, a soberania se ergue com o intuito de manter a igualdade formal dos países, reconhecidos como soberanos e independentes pelos demais.

O art. 2º, inciso 7, da Carta na ONU (1945) confirma o princípio da soberania declarando que nenhum Estado é obrigado a se submeter a qualquer intervenção em assuntos domésticos. Confira-se:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta [...].

A propósito, ressalte-se que o Estado, desde o seu surgimento como entidade no cenário internacional, sempre procurou valorizar a ideia de independência como uma das condições de sua própria existência. E uma das manifestações mais evidentes dessa qualidade de pessoa jurídica independente é a soberania (ALEMAR, 2008, p. 1).

Nesse contexto, os tratados de “Paz de Westfália” (1648) foram um dos primeiros textos normativos internacionais que elevaram o princípio da soberania nacional à estrutura da ordem mundial, pondo fim às guerras religiosas e ao estrito vínculo que até então se dava às questões do Papado e do Império.

A igualdade soberana entre os Estados, a prevalência do princípio territorial sobre o pessoal, o respeito aos limites internacionais e a não intervenção em assuntos internos de outros Estados foram as principais regras expressas nesse texto normativo.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão asseverou que “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que daquela não emane expressamente.” E, anos após, mais precisamente em 1791, a Constituição francesa definiu o conceito de soberania em seu art. 1º, do Título III, qualificando-a como una, indivisível, inalienável e imprescritível, pertencente à nação.

Quanto às características que qualificam a soberania, explica Kleffens (1957, p. 108) que unidade significa “a jurisdição de uma nação dentro do seu território é exclusiva e absoluta”. Dalmo de Abreu Dallari (1993, p. 69) complementa dispondo que:

[...] a soberania é uma porque não se admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. Seja ela poder incontrastável, ou poder de decisão em última instância sobre a atributividade das normas, é sempre poder superior a todos os demais que existam no Estado, não sendo concebível a convivência de mais de um poder superior no mesmo âmbito.

Quanto à indivisibilidade, Dallari (1993, p. 70) afirma que a soberania se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível a existência de várias partes separadas da mesma. Além disso, complementa o autor, ela é inalienável “porque se alienada desapareceria, ou seja, um poder soberano que se priva de sua soberania deixa de ser soberano, pois aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado.”

Além dessas características, a doutrina se encarregou de acrescentar, pelo menos, mais duas: a originariedade e a limitação. A soberania é originária na medida em que não faz derivar sua força e a sua validade de qualquer outro ordenamento jurídico ou político e é ilimitada na medida em que se faz absoluta e nega qualquer tipo de limitação ou subordinação derivada de qualquer outro poder. (TAIAR, 2009, p. 72).

A soberania está prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Interpretando tal dispositivo, Ferreira Filho (1990, p. 16) assevera que “o texto Constitucional, enfatizando a soberania, quer sublinhar a não sujeição do Brasil a qualquer poder estrangeiro, seja ele de Estado estrangeiro, seja ele de organização internacional”.

O aspecto territorial da soberania clássica encontra fundamento na plena e exclusiva autoridade de um Estado sobre pessoas e coisas que estiverem em seu território. Embora o respeito à soberania territorial seja um dos mais importantes princípios de direito internacional (Carta da ONU, art. 2º), além de constituir, como já vimos, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, temos que o conceito clássico do termo não soluciona os problemas atuais dos Estados, que demandam soluções uniformes, cuja amplitude desconhece fronteiras territoriais e políticas.

Por isso, em nosso entender, a soberania, prevista no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, como fundamento do Estado brasileiro, deve ser interpretada sistematicamente, ou seja, em conjunto com as demais normas constantes na Constituição da República Federativa do Brasil. Parece-nos que a compreensão constitucional desse fundamento, mormente quando se tratar de relações internacionais, deve considerar a norma do art. 4º da Carta Magna, a qual dispõe que nosso Estado se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II) e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso III).

Salienta-se, aliás, que nesse sentido prevê expressamente a Constituição italiana (ITÁLIA, 1947), a qual utiliza expressamente o termo “limitação da soberania” para dispor a obrigação jurídica estatal de cooperar com os demais entes para a persecução de fins comuns. Vejamos:

Artigo 11 - A Itália repudia a guerra com instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com os outros Estados, nas limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam essa finalidade. (tradução livre)

Inobstante o exposto, o desenvolvimento dessa reflexão científica norteia-se pela prévia acepção de que o princípio fundamental da soberania, no âmbito das relações internacionais, continua a ser predominantemente identificada e exercida como poder supremo que qualifica determinado Estado a atuar independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico, fato que tem comprometido a efetivação direitos de “terceira geração”, especialmente o direito ao meio ambiente equilibrado, cujo titular não é o indivíduo ou um determinado Estado, mas toda a comunidade internacional.

No mesmo sentido, entende Machado (1998, p. 124):

O modelo tradicional de Estados soberanos, tendo em vista sua limitação instrumental, ainda é a forma vigente de organização do direito internacional (*sic*). A solução encontrada, portanto, tem sido a cooperação entre os Estados, e a tentativa de conscientização de todos os atores envolvidos acarretando a responsabilidade perante a humanidade em proteger o meio ambiente.

Portanto, não obstante a predominância do conceito clássico de soberania estatal no âmbito das relações internacionais, a ideia dos interesses distintos ou mesmo opostos que durante algum tempo a sustentou começa a ceder espaço para interesses que são comuns a toda comunidade planetária, a exemplo da conservação ambiental, evidenciando a necessidade de uma cooperação recíproca na seara internacional.

3 O direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado no âmbito das relações internacionais

Os espaços terrestres, marítimos e atmosféricos do mundo estão inter-relacionados. Percebe-se, cada vez mais, a existência de uma vulnerabilidade recíproca no âmbito internacional, haja vista que todos os Estados são suscetíveis de sofrer as consequências da degradação ambiental praticada em determinado território nacional.

Especialmente devido à percepção do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, a solução para os efeitos advindos da destruição do meio ambiente tem sido buscada com apoio no direito internacional público, com a proposição de tratados, acordos, convenções, realização de reuniões internacionais e tentativas de conscientização de todos os atores envolvidos.

Nesse contexto, o direito internacional ambiental assume especial relevância e inova ao exigir uma visão sistêmica no estudo do seu objeto, por meio da transdisciplinariedade, tendo em vista que o estudo do meio ambiente rompe fronteiras e acaba por ser influenciado por uma série de fatores não jurídicos, tais como políticos, sociais, geográficos e, especialmente, econômicos.

Desse modo, vislumbrou-se a necessidade de uma regulamentação no âmbito internacional das questões ambientais, pois, “um Estado, por maior que fosse seu zelo em proteger o meio ambiente nacional, com uma legislação doméstica adequada, passaria a ter que suportar a poluição gerada no território de outros Estados [...]” (SOARES, 2003, p. 47).

Em outras palavras, a preocupação de um determinado país em proteger o seu território contra a degradação ambiental, muitas vezes, não era suficiente, uma vez que sua área acabava por ser atingida pelos danos causados fora do seu território nacional, devido aos movimentos transfronteiriços.

Assim, considerando a amplitude dos problemas ambientais, ganha progressiva relevância a tutela internacional do meio ambiente, sendo indispensável à efetiva proteção deste direito fundamental a proteção compartilhada de riquezas naturais globais e a cooperação entre os Estados. Como pondera Urquieta (1996, p. 110):

No cenário mundial, a proteção ambiental representa uma das maiores prioridades na “agenda internacional contemporânea”, exigindo do direito internacional (*sic*) um contínuo processo de expansão com o intuito de cada vez mais se instrumentalizar, visando atingir e finalmente solucionar os conflitos envolvendo a matéria.

Soares (2003, p. 45) aponta, ainda, diversas circunstâncias que demonstram o caráter transfronteiriço das degradações ambientais, a saber:

a) a questão da poluição transfronteiriça, que tomou uma dupla forma, a de águas doces dos rios e lagos internacionais e a poluição atmosférica trazida pelas correntes de ar, fenômenos esses que, por sua natureza, não conhecem fronteiras físicas e políticas entre Estados; e b) a questão da poluição crescente e desenfreada dos mares e oceanos, por meio das três formas detectadas: 1) alijamentos deliberados de refugos, em geral na forma de óleos usados provenientes de navios (lavagens de navios e/ou seu deslastreamento), ou de indústrias (o alijamento direto de resíduos tóxicos não recicláveis ou dos rejeitos provenientes da mineração submarina programada, ou das plataformas de exploração petrolífera), em níveis sem precedência na história; 2) deposição em suas águas, de cinzas provenientes de queima em alto-mar de rejeitos industriais; 3) a denominada “poluição telúrica”, aquela carregada pelas águas doces, que servem de desaguadouro dos rejeitos altamente tóxicos industriais não recicláveis (como as ligações de emissários submarinos ou de interceptores oceânicos para esgotos sanitários ou industriais).

Dentro desse novo cenário das relações internacionais, o conceito de soberania começa a ser repensado, a fim de se adaptar às novas demandas, preterindo a autossuficiência do Estado e primando pela cooperação internacional dos países com vistas a atender interesses comuns.

Dentro desse contexto, emerge a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e instituições estatais em benefício das presentes e futuras gerações. Ademais, sua defesa há de ser exercida como dever essencial que se impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade. Numa abordagem sintética, expõe-se a seguir como esse direito humano fundamental é tratado nas principais Constituições europeias e latino-americanas.

3.1 O Constitucionalismo europeu

Segundo DANTAS (2009, p. 86), a Constituição grega (art. 24), promulgada em 1975, foi uma das primeiras Constituições a garantir o direito humano à conservação do ambiente, atribuindo-se ao Estado o dever público da referida tutela.

Logo após, procederam os lusitanos a inserção constitucional do direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado em sua Constituição de 1976 (art. 66), vinculando-o aos direitos econômicos, sociais e culturais que obrigavam o Estado a adotar medidas de proteção efetiva para assegurar o usufruto de seus particulares.

Em 1978, a Espanha (art. 45) consagrou em sua Constituição o direito de desfrute de um ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa humana, bem como o dever de conservar o meio ambiente, dividindo a responsabilidade ambiental entre o Estado e a comunidade.

Anos depois, em 1983, a Carta dos Países Baixos impôs ao Estado e aos poderes públicos a tutela do meio ambiente e, em 1994, a Constituição belga (art. 23) trouxe expressamente entre os direitos sociais, econômicos e culturais que cabem ao cidadão, o direito de ter garantida a proteção de um meio ambiente sadio.

Também no ano de 1994 foi introduzida na Lei Fundamental da Alemanha uma emenda que atribuiu ao Estado a responsabilidade de proteger os bens naturais da vida (artigo 20).

Quanto à Constituição italiana e a tutela ambiental expressa em seu artigo 117, alínea s, Krel (2003, p. 120) observa que:

A Constituição italiana de 1948 não trazia originalmente expressa a tutela ambiental, sendo inserida nas revisões seguintes a noção de ambiente salubre como direito atribuído aos indivíduos que poderiam defendê-lo e exercitá-lo em juízo, denotando-se como um dever público a ser concretizado por uma gestão precisa e global dos recursos naturais. Por consequência, a Corte Constitucional italiana reconheceu que o Estado tem o dever de tutelar o meio ambiente, pois o considera um princípio fundamental na "Constituição Cultural", a ser altamente protegido para potencializar o exercício das prerrogativas individuais.

A Suécia também prevê em sua Constituição, mais especificamente no art. 2º, a preocupação com o ambiente em volta de outros direitos fundamentais, como o direito à habitação, à educação e ao trabalho, dispondo que o bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo é objetivo fundamental da atividade pública.

Por sua vez, a Constituição da Finlândia, em vigor desde 2000, normatiza em seu art. 20 que todos serão responsáveis por cuidar dos meios naturais e sua diversidade, incluindo-se o patrimônio cultural, responsabilizando a comunidade pelo desenvolvimento de esforços para a manutenção do meio sadio.

Diante do exposto, é possível ratificar a tendência preponderante do constitucionalismo contemporâneo de adotar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como direito humano fundamental, sendo que ora este é abordado nas Constituições como dever da comunidade, ora como direito subjetivo direcionado para a viabilização da existência digna, inclusive para as futuras gerações.

3.2 O Constitucionalismo latino-americano

Em 1980, a Constituição chilena (art. 19, item 8) inseriu em sua Carta Magna o direito subjetivo à vida em ambiente sadio, atribuindo ao Estado o dever de proteger a efetividade desse direito, preservando o ambiente e possibilitando à lei o poder de restringir liberdades individuais em razão da proteção ambiental.

A Constituição argentina de 1853, na reforma de 1994, abordou em seu texto, no art. 41, o direito de todos os habitantes a um ambiente sadio e equilibrado adaptado ao desenvolvimento, sem comprometer as gerações futuras, ressalte-se o caráter subjetivo quanto à dimensão coletiva do dever de proteger o meio ambiente.

Por sua vez, a República do Paraguai consagrou na sua Constituição de 1992 (arts. 7º e 8º, da Seção II) o direito de cada pessoa a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, prescrevendo como objetivo prioritário do interesse social a orientar a legislação, a política pública, a conservação e o melhoramento do ambiente, conciliando-o ao desenvolvimento humano integral. A proteção ambiental, nesse país, pode ser exercida por meio do amparo, com procedimento sumário e gratuito, além da ação popular dirigida pelo Procurador do Povo.

Por outro lado, a Constituição colombiana (1991), em seu art. 67, trouxe como finalidade social do Estado o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos, comprometendo-se com a conservação do ambiente. Desde 1993, essa Constituição, que é tida como uma das mais atenciosas com a questão ambiental, legitimou qualquer interessado a atuar nos procedimentos administrativos nas questões que envolvem o meio ambiente.

A Carta do Peru também trouxe o direito ao meio ambiente sadio em seu art. 66. Esclarece Dantas (2009, p. 89):

Traz o direito ao gozo do meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa, paralelamente ao direito fundamental ao desenvolvimento, aos direitos sociais e econômicos relacionados à melhoria da qualidade de vida. Possui também um capítulo específico à proteção do ambiental, onde se prevê a obrigação do Estado de promover o uso sustentável dos recursos naturais, bem como sua preservação, possibilitando ao povo, individualmente ou por meio do seu Defensor, como também às associações ambientais ou de defesa dos direitos coletivos, a ação de amparo, ação popular e similares, para garantir o direito ambiental constitucionalmente estabelecido.

Por fim, o texto constitucional venezuelano promulgado em 1999 estabeleceu um capítulo específico para proteção dos direitos ambientais, abordando princípios de respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Aliás, “já no preâmbulo faz-se notar a consideração dada ao meio ambiente como bem jurídico, digno de tutela específica e de proteção via penal, oferecendo igualmente sua qualificação em patrimônio comum da humanidade”. Ademais, ressalta a autora (FEBRES, 2005, p. 206 apud DANTAS, 2009, p. 89):

O capítulo específico dirigido aos direitos ambientais consagra o meio como direito humano subjetivo, ao mesmo tempo em que estabelece uma série de princípios de proteção ambiental ligada a diversos temas, definindo o âmbito do direito tutelado pelo Estado, ou seja, fornecendo-lhe conteúdo. Todavia, paralelamente, sendo tratado constitucionalmente como direito humano de terceira geração, invoca a solidariedade como meio de proteção a esse direito, comportando deveres para o Estado como também para os particulares, seja em seara interna ou internacional, concedendo ao direito ambiental, por fim, caráter de direito-dever, individual, coletivo e responsável também pela proteção das futuras gerações.

Conclui-se, pois, que vários países consagram a proteção do meio ambiente em seus textos constitucionais e o fazem preocupando-se não somente com os interesses dos indivíduos vivendo no presente, mas no bem-estar das gerações vindouras.

3.3 A Constituição Federal brasileira de 1988

A nossa Carta Magna é reconhecida por grande parte da doutrina como uma das mais completas em relação à proteção do meio ambiente (LEITE, 2002; SOARES, 2001; DANTAS, 2009). Seu art. 225 cuida exclusivamente da defesa do meio ambiente equilibrado enquanto bem de uso comum do povo e essencial para a vida, saúde e bem estar, como direito subjetivo, coletivo e transcendente à geração atual, sendo direito do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo, inclusive para as gerações futuras.

Toda a evolução legislativa brasileira, na seara ambiental, deu-se de “fora para dentro”, como reflexo da ordem jurídica internacional sobre a ordem jurídica interna, o que retrata a evidência de que os problemas ambientais, como reiteradamente temos dito, não se restringem aos limites geográficos e fronteiras nacionais, mas estão mundialmente disseminados. Dessa forma, exsurge a inserção constitucional positivada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, dispôs o legislador constituinte que incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O parágrafo segundo do referido artigo ainda estabelece que qualquer pessoa que explore os recursos ambientais deve reparar o que foi degradado, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão competente. O parágrafo terceiro, em consonância com a Lei 6.938, de 1981, estabeleceu a responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos ambientais, independentemente de culpa.

Saliente-se que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos aos que foram transcritos, mas também a outros, como a norma referente ao art. 170 da CF/1988, senão vejamos:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Dessa forma, o princípio elencado no inciso VI do art. 170 da Carta Magna revela a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado. Tal ideal se resume na concepção de desenvolvimento sustentável que busca conciliar o desenvolvimento econômico e sustentabilidade dos recursos naturais.

Nesse sentido, é a conclusão de SILVA (2004, p. 7-8) para quem a conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos desse dispositivo, na promoção do chamado “desenvolvimento sustentável, o qual baseia-se na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.”

A esse respeito, confira-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2005):

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Ademais, o legislador constituinte, em alguns enunciados normativos, arrolou princípios específicos e explícitos acerca da proteção ambiental, por exemplo, os princípios da função socioambiental da propriedade rural e do poluidor-pagador previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 2º e 3º; noutros, abordou instrumentos de execução à defesa ambiental como a previsão de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, no art. 225, § 1º, IV; ou da ação civil pública, no art. 129, III, e § 1º. A Constituição Federal também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de

grande valor ecológico (por exemplo, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira, no art. 225, § 4º). (BENJAMIN, 2011, p. 77-150).

No âmbito infraconstitucional, a questão dos danos ao ambiente no direito brasileiro é regulada basicamente pela Lei 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Lei 9.605, de 1998, a qual versa sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e o novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 2012).

De fato, para nossa Constituição, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo indivíduo e está diretamente relacionado ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo, inclusive, justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos.

Sobre o assunto, exemplifica Fiorillo (1999, p. 32-33) que a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente.

Não merece guarida o posicionamento doutrinário que nega o caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio, sustentando que seu posicionamento topográfico faz com que ele não tenha tal qualificação. Ora, o que se deve considerar é a relevância desse bem jurídico constitucionalmente tutelado e não a forma como esse é positivado pela ordem constitucional.

De todo modo, a matéria também já foi submetida ao apreço do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2005.) que, atento à relevância material do bem ambiental, foi literal em qualificá-lo como fundamental em decisão que restou assim ementada:

A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano.

Portanto, pretendeu o legislador constitucional assegurar uma proteção ambiental que salvaguardasse uma plena e sadia condição de vida aos seres humanos, prevenindo os riscos das degradações ecológicas, sejam quais forem suas formas. Ademais, a preocupação do legislador com a defesa e preservação do meio ambiente transcende o plano das presentes gerações para também atuar em favor das gerações futuras.

3.4 Os danos ambientais transfronteiriços

As fronteiras políticas nacionais não são barreiras físicas que impeçam a difusão dos danos ambientais. Temos presenciado ações do homem contra a natureza cujas consequências excedem o conceito geopolítico de território nacional, ultrapassam os contornos da soberania, afetando, direta ou indiretamente, todo o planeta. Fenômenos como a poluição do ar, a degradação dos cursos de água que atravessam o território de vários países e de dejetos e substâncias poluentes trazidas pelo mar para as costas e litorais caracterizam, assim, o denominado dano transfronteiriço ou poluição transfronteiriça.

Segundo Leite (2002, p. 71),

O dano transfronteiriço consiste naquele que atinge mais de um Estado, posto que pode se espalhar de maneira incontrolável pelo homem, como através do ar ou das águas. Assim, se um determinado Estado é negligente ou omissivo em relação aos cuidados a serem tomados para evitar a expansão do dano, pode acarretar que outros sejam atingidos, contaminados.

Nas palavras de Navia (1994, p. 82), o dano transfronteiriço caracteriza-se como toda “lesão, dano ou perda ocasionada às pessoas ou aos bens que se encontram em território ou jurisdição de um Estado, por causa atribuível a qualquer atividade humana desenvolvida, total ou parcialmente, no território ou jurisdição de outro Estado.” Martins (1990, p. 216), por sua vez, conceitua a poluição transfronteiriça como “aquela que atravessa as fronteiras separadoras de dois Estados, causando prejuízos no território de um Estado estrangeiro, complementando a problemática da definição do termo território”.

A par da conceituação doutrinária, a Convenção sobre Poluições Atmosféricas Transfronteiriças de Longa Distância, realizada em Genebra no ano de 1979, dispõe que a expressão “poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância” designa:

A poluição atmosférica cuja fonte física se situa total ou parcialmente numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que produz efeitos danosos numa zona submetida à jurisdição de outro Estado, numa distância tal que geralmente não é possível distinguir as contribuições de fontes individuais ou de grupos de fontes de emissão.

Dessa forma, certos fenômenos naturais, localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado, exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais.

A interdependência multilateral coloca novos e complexos elementos para o debate ambiental. Por isso, cada vez mais a solução para os efeitos globais advindos da degradação ambiental tem sido buscada com a proposição de tratados, acordos, convenções, realização de reuniões internacionais e tentativas de conscientização de todos os atores envolvidos.

4 Por uma nova soberania: a necessária relativização do conceito de soberania no âmbito das relações internacionais

Entende-se por relativização “aquilo que não é tomado em seu sentido absoluto; limitação” (FERREIRA, 2001, p. 593). Utilizamos tal denominação com o propósito de evidenciar que a concepção clássica do conceito de soberania, compreendida como poder absoluto, não mais atende aos anseios contemporâneos, mormente no que diz respeito à proteção do meio ambiente no cenário internacional. É o que se depreende da já comentada evolução histórica do conceito de poder soberano que teve o conteúdo modificado no decurso do tempo de forma a conciliar-se com os parâmetros sociais e políticos de cada época.

Vimos que o ideal de demarcação do poder estatal em face da comunidade de Estados, que se formou em meio à hegemonia de potências bélicas e a crise do poder interno rivalizado com o poder exercido pela Igreja, trouxe o anseio ideológico de autoafirmação do povo, representado pelo Estado, a impor-se como poder máximo, independentemente de qualquer rédea ou subjugação.

Essa ideia dos interesses distintos ou mesmo opostos, que durante algum tempo sustentou a acepção clássica do termo soberania, tem cedido espaço para interesses que são comuns a toda comunidade internacional. Assim, se é certo que ao seu tempo o ideal do Estado soberano e absoluto tivera o seu valor, não se pode negar que tal concepção já não consegue dar as respostas que as relações internacionais contemporâneas exigem, principalmente a partir do século XX, quando começaram a ser declarados e inseridos nas constituições da maioria dos países ocidentais os direitos de “terceira geração”, cujo titular não é o indivíduo ou um determinado Estado, mas toda a comunidade internacional, incluindo-se a proteção das futuras gerações. Nesse sentido, argumenta Ferrajoli (2002, p. 47-48):

A soberania externa do Estado sempre teve como sua principal justificação a necessidade da defesa contra inimigos externos. Hoje, com a diminuição dessa necessidade devido ao fim dos blocos contrapostos, a intensificação das interdependências e também as promessas não mantidas do direito internacional (*sic.*) (todas elas inscritas naquele pacto constituinte que é a Carta da ONU: a paz, a igualdade, o desenvolvimento, os direitos universais dos homens e dos povos) estão produzindo uma crise de legitimação desse sistema de soberanias desiguais e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres, em que a comunidade internacional se transformou.

Percebe-se, pois, que a soberania estatal tem perdido espaço na escala hierárquica normativa dos Estados e da comunidade internacional em prol de valores prioritários, como a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, não mais se configurando como um elemento de preponderância absoluta no cenário político e na abordagem jurídico-constitucional.

Dessa forma, uma das principais questões envolvendo o conceito contemporâneo de soberania está justamente na busca e manutenção do equilíbrio de uma ordem jurídica internacional legítima, capaz de criar mecanismos regulatórios das suas relações, sem colocar em cheque a soberania dos Estados-membros (MIRANDA, 2004, p. 88).

Essa construção de uma definição coetânea da soberania estatal não visa a violação deste elemento nem defende seu perecimento. Ao contrário, a relativização visa adaptá-la às novas demandas das relações internacionais, preterindo o reconhecimento de autossuficiência dos Estados e priorizando a cooperação entre povos.

Ora, da mesma forma que, nos primórdios da civilização humana, os indivíduos aceitaram submeter parte de sua liberdade em benefício da convivência social pacífica, os Estados soberanos devem, com o intuito de assegurar uma convivência sadia e harmoniosa nas relações internacionais, compatibilizar o exercício de seu poder soberano com a preservação do meio ambiente global. Como bem pondera Mercadante (1999, p. 13):

O novo conceito de soberania depende hoje de imperativos fáticos que exigem maior coordenação das diversas partes de uma mesma estrutura orgânica, sob pena de comprometer-lhe irreversivelmente a existência. Em outras palavras, não é mais possível admitir que os Estados ajam com total discricionariedade, apenas de acordo com os respectivos interesses nacionais, baseados numa filosofia imediatista, que tolera o desenvolvimento a qualquer preço, sem atentar para o equilíbrio entre atividade econômica e meio ambiente.

Constatada a impraticabilidade do poder soberano nos moldes tradicionais em detrimento dos direitos humanos fundamentais, emerge na doutrina, na legislação e na jurisprudência a tese de que a relativização da soberania é um instrumento importante na efetivação desses direitos.

Weiss (1992, p. 14) defende que o conceito de interesse nacional está passando por um processo de redefinição porquanto a ideia de interesses opostos tem cedido espaço para interesses comuns a toda a comunidade internacional. Também no âmbito doutrinário, Mazuolli (2001, p. 88), admitindo a existência de certos valores que escapam ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado para servirem de parâmetro no seio de toda sociedade internacional, argumenta que a teoria do *jus cogens* veio, então, limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos (*jus dispositivum*) na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar, de certa forma, a ordem pública no âmbito externo.

A consagração dos direitos humanos justifica um alcance normativo amplo, cedendo-lhe o *status* de direito universalmente tutelado. Contudo, não obstante sua inspiração e aspiração universalista, a proteção dos direitos consagrados internacionalmente continua não só no plano factual, mas também no plano jurídico, a ser condicionada pelo princípio da soberania dos Estados.

O primeiro inciso do art. 2 da Carta das Nações Unidas dispõe que a ONU é fundada sobre o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros, comportando o veto de ingerência da organização nas questões internas de qualquer Estado. Porém, o princípio da igualdade soberana entre os Estados se desmantela, na prática, pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos Estados mais fortes.

Nesse contexto, Ferrajoli (2002, p. 8) visualiza uma antinomia entre direito e soberania absoluta. Esse contraste se manifesta tanto no plano interno dos Estados, quando a mesma está em choque com o Estado democrático de direito, quanto no plano do direito internacional, em que a soberania é mitigada pela Carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração dos Direitos do Homem (1948), o que impõe uma revisão sobre o significado da soberania, haja vista que a forma como os Estados a exercem não pode resultar no desrespeito aos direitos fundamentais do homem. A esse respeito, confira-se o pensamento de Ferrajoli (2002, p. 22):

Ao menos no plano da teoria do direito, a soberania revelou-se, em suma, um pseudoconceito ou, pior, uma categoria antijurídica. Sua crise – agora o podemos afirmar – começa justamente, tanto na sua dimensão interna quanto naquela externa, no mesmo momento em que a soberania entra em contato com o direito, dado que ela é a negação deste, assim como o direito é a sua negação. E isso uma vez que a soberania é a ausência de limites e de regras, ou seja, é o contrário daquilo em que o direito consiste.

O referido autor (FERRAJOLI, 2002, p. 46) ainda complementa:

Repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito (*sic.*) não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional (*sic.*). Isso quer dizer analisar as condutas do Estados em suas relações entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições

de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos – interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples “injustiças”, quando comparadas com uma obrigação utópica de ser moral ou política, mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação a obrigação de ser do direito internacional (*sic.*) vigente, tal como ele já está vergado em seus princípios fundamentais.

Merecem destaque, ainda, as diversas convenções e declarações internacionais versando sobre a interdependência estatal na proteção dos direitos humanos fundamentais e a necessária colaboração de todos os Estados na proteção internacional no meio ambiente, que reforçam a necessidade de se repensar o conceito clássico de soberania estatal. O princípio 23 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-92), por exemplo, assevera que o exercício soberano de exploração dos recursos naturais não pode causar danos ao meio ambiente dos outros Estados ou de áreas além do limite da jurisdição nacional. O mesmo se depreende da Declaração de Estocolmo, a qual dispõe em seu princípio 24 que:

Princípio 24 - Os assuntos internacionais relativos à proteção e à melhoria do ambiente deveriam ser tratados por todos os países, grandes ou pequenos, com espírito de cooperação e em pé de igualdade. A cooperação, mediante providências multilaterais ou bilaterais ou outros meios apropriados, é essencial para eficazmente limitar, evitar, reduzir e eliminar os efeitos prejudiciais ao ambiente resultantes de atividades exercidas em todos os domínios, tomando-se todavia na devida consideração a soberania e os interesses de todos os Estados. (Organização das Nações Unidas, 1972).

Parece-nos que a melhor forma de evitar a degradação ambiental transfronteiriça, cujas consequências não podem ser controladas ou combatidas mediante ações isoladas de cada Estado soberano, emerge da responsabilidade da comunidade internacional em atuar por intermédio do direito internacional do meio ambiente, adotando estratégias conjuntas para proteger o ecossistema global.

Ressalte-se que não obstante a importância dos tratados e convenções internacionais como mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos fundamentais, há de identificar aqueles direitos verdadeiramente fundamentais à espécie humana, a fim de subtraí-los de uma esfera meramente voluntarista dos Estados-partes e reconhecê-los como obrigações inapartáveis dos Estados.

É que os direitos humanos, pertencentes a toda nação, não podem estar submetidos à perspectiva meramente contratualista dos tratados, sob pena de comprometermos a efetivação desses direitos. O direito ao meio ambiente equilibrado, por exemplo, é consagrado internacionalmente e, como vimos, ao ser positivado nas constituições nacionais de diversos países, transformou-se em tema global, no sentido de que a proteção do meio ambiente é obrigação de todos os Estados em relação à sua comunidade internacional, sendo que cada Estado tem, internamente, o interesse jurídico de proteger o meio ambiente de seus cidadãos.

Portanto, o conceito de soberania precisa ser repensado e adaptado às novas demandas, preterindo o reconhecimento de autossuficiência do Estado e primando pela cooperação internacional dos Estados com vistas a atender interesses comuns, atentando para novos mecanismos jurídicos, tais como a gestão compartilhada e a responsabilidade comum dos Estados na proteção dos direitos humanos fundamentais.

Essa implementação de medidas internacionais no sentido de garantir a efetividade desses direitos não nos parece conflitante com a soberania dos Estados, ao contrário, apenas redimensiona os contornos do conceito de soberania enquanto manifestação do poder estatal limitado pelo direito. Pensar de modo diverso e defender o direito limitado pela soberania seria o mesmo que negar o próprio Estado democrático de direito e retornar a um Estado absoluto, transferindo todo o poder não ao ordenamento jurídico emanado do povo, mas ao soberano, negando todas as conquistas que foram sendo alcançadas e positivadas ao longo dos últimos séculos.

Pureza (1998, p. 269 apud ALEMAR, 2008, p. 2) descreve bem a atual situação em que se encontram os Estados diante do dilema entre preservar a sua soberania e, ao mesmo tempo, colaborar na garantia dos direitos humanos fundamentais que, sabe-se hoje, não se subordina à noção jurídica de soberania territorial:

De um lado, uma representação do mundo fragmentado em unidades independentes, claramente autonomizadas umas das outras; do outro, a concepção de uma totalidade física e ecológica insusceptível de ser fracionada pelo pretense hermetismo espacial das fronteiras e avessa à quebra dos laços temporais entre os fenômenos naturais que aquela divisão espacial acarreta. O ‘domínio soberano’ é confrontado pela biosfera, a estabilidade da ‘nação’ pela estabilidade da ‘natureza’, a economia nacional pela economia natural, e o ‘mundo dos Estados’ pela ‘comunidade global’.

Ora, o direito ao meio ambiente equilibrado, por exemplo, é um conceito que desconhece fronteiras, os ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras delimitadas em função dos homens (SOARES, 2003, p. 298). Igualmente, danos ambientais podem transcender o espaço, o domínio e a competência dos Estados soberanos.

Desse modo, os Estados não podem mais justificar a violação do direito global ao meio ambiente equilibrado sob o argumento do exercício da soberania, afinal, conforme bem assevera o francês Bachelet (1995, p. 83) “nenhum país tem o direito de fazer sozinho escolhas que corram o risco de atacar o ambiente mundial”.

5 Considerações finais

A preservação internacional ambiental desponta como um dos maiores desafios do século XXI. A garantia e eficácia internacional do direito ao meio ambiente equilibrado encontram inúmeros obstáculos e requerem mudanças em perspectivas sociojurídicas.

Na atual realidade pós-moderna, as questões ambientais não se restringem ao território dos Estados. A percepção do caráter transfronteiriço dos danos ambientais — aquecimento global, degelo polar, destruição de florestas, poluição, entre outros — torna cada vez mais insustentável o discurso dogmático da soberania absoluta dos Estados no âmbito internacional.

Essa tensão entre a efetivação da proteção ambiental em âmbito global e a barreira da soberania estatal parece emergir da tentativa de se aplicar fundamentos principiológicos clássicos às relações sociais contemporâneas que não preservam as mesmas características de outrora.

No decorrer deste artigo, analisou-se primeiramente a evolução histórica do termo soberania e a perspectivas teóricas que o circundam. Dessa análise, concluiu-se que o Estado, desde o seu surgimento como entidade no cenário internacional, procurou valorizar a ideia de independência como uma das condições de sua própria existência, sendo a soberania uma das manifestações mais evidentes dessa qualidade de pessoa jurídica independente.

Adentrou-se, ainda, no estudo do meio ambiente e sua tutela internacional, donde se constatou a existência de uma vulnerabilidade recíproca no âmbito internacional, haja vista que todos os Estados são suscetíveis de sofrer as consequências da degradação ambiental praticada em determinado território nacional e, especialmente devido a este caráter transfronteiriço, a solução para os efeitos advindos da destruição do meio ambiente precisa ser buscada com a cooperação e solidariedade dos Estados soberanos.

Nesse sentido, torna-se importante superar o paradigma da soberania existente no Estado moderno em que prevalece a centralização de competências e a individualização do poder, reafirmando-a enquanto manifestação do poder estatal limitado pelos direitos humanos, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em outras palavras, parece-nos fundamental uma reavaliação do conceito clássico de soberania diante das mudanças históricas que sucederam ao seu surgimento, a fim de assegurar direitos hodiernamente prioritários como a dignidade da vida humana e a proteção ambiental internacional.

6 Referências

ALEMAR, Aguinaldo. A soberania estatal sobre os recursos hídricos transfronteiriços. MENEZES, Wagner (coord.). *Estudos de direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2008. V. 12. p. 38-45.

ARGENTINA. [Constitución (1994)]. *Constitución de la Nación Argentina*. Brasília, DF: Senado Federal, [2013]. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. 2. ed. Tradução de Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1973.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ementário 2219-3*. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3540 MC. Relator: Ministro Celso de Mello. 1º set. 2005. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 5 fev. 2021.

COLOMBIA. [Constitución (1991)]. *Constitución Política de la República de Colombia*. Disponível em: <http://https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CONVENÇÃO sobre poluições atmosféricas transfronteiriças de longa distância de 1979. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/convention/1981/462/oj>. Acesso em: 5 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DANTAS, Juliana Oliveira Jota. *A soberania nacional e a proteção ambiental internacional*. São Paulo: Verbatim, 2009.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão - 1789. In: TEXTOS básicos sobre derechos humanos. Madrid: Universidad Complutense, 1973. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 5 fev. 2021.

ESPAÑA. [Constitución (1978)]. *Constitución Española*. Disponível em: <http://https://web.archive.org/web/20091215043926/http://www.boe.es/aeboe/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. São Paulo: Martins, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercados de bloco*. São Paulo: IOB – Thomson, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max limonad, 1999.

HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

ITÁLIA. [Constituzione (1947)]. *Constituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: http://www.usp.livorno.org/integrazione_li/alumni_stranieri/costituzione%20italiana/COSTITUZIONE%20DELLA%20REPUBBLICA%20ITALIANA%20portoghese.pdf. Acesso em: 5 fev. 2021.

- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KLEFFENS, Eelco N. Van. A soberania em direito internacional. *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, v. 32, p. 11-159, 1957.
- KRELL, Andreas. Ordem Jurídica e Meio Ambiente na Alemanha e no Brasil: alguns aspectos comparativos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 8, n, 31, jul./set., 2003.
- LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MARTINS, Antonio Carvalho. *A política de ambiente da comunidade econômica europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Solução e prevenção de litígios internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. *Revista CEJ, Centro de Estados Judiciários da Justiça Federal, Brasília*, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.
- NAVIA, José Maria Borrero. *Los derechos ambientales: una visión desde El Sur*. Colombia: Fundación para La Investigación y Protección Del Médio Ambiente, 1994. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas de 1945*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo de 1972*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos direitos humanos de 1948*. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 5 fev. 2021.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La tercera generación de los derechos humanos*. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/PainelVI-2.htm>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- RAMOS, Érica Pires. *A aplicação do direito ambiental no Estado Federativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- TAIAR, Rogério. *Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Orientadora: Dilma de Melo Silva. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 5 fev. 2021.

TRATADO de Westfália de 1948. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp. Acesso em: 5 fev. 2021.

URQUIETA, Sílvia L. L. *Pilares básicos do direito ambiental internacional: metas para o Mercosul*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1996.

VENEZUELA. [Constitución (1999)]. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Venezuela/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

WEISS, Edith Brown. Global environmental change and international law. *In: ENVIRONMENTAL change and international law: new challenges and dimensions*. Tokio: United Nations University Press, 1992.